



## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 18:016

dem concluir esses cursos aos vinte e um anos de idade e excepcionalmente, quando se dê o caso consignado na última parte do § 4.º do artigo 89.º do regulamento literário, aos vinte e dois anos de idade;

Considerando que a condição 1.ª do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, limitou aos dezanove anos de idade o ingresso na classe de sargentos, como segundo sargento cadete e como primeiro sargento cadete, dos alunos do mesmo Instituto, habilitados respectivamente com os cursos de segundo sargento e de primeiro sargento, cujos exames só podem ser feitos quando concluem os respectivos cursos literários;

Considerando que pela legislação anterior sempre lhes foi concedida a regalia do alistamento como sargentos cadetes quando, independentemente da idade, terminassem os citados cursos;

Considerando que não é justo que agora se cerceie essa regalia aos alunos habilitados com cursos superiores e que se mantenha aos habilitados com cursos inferiores poderem ser concluídos aos dezanove anos de idade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A condição 1.ª do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

1.ª Terem mais de dezasseis e menos de dezanove anos de idade, com excepção dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército a quem, pela legislação privativa do mesmo Instituto, seja permitido permanecer naquele estabelecimento até concluírem os respectivos cursos, findos os quais gozarão das regalias concedidas pelas alíneas c) ou d) do corpo deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se que nas somas do mapa de transferências de verbas do orçamento do Ministério da Guerra, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 17:949, de 30 de Janeiro de 1930, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1930, onde se lê: «17:473.840\$», deve ler-se: «17:467.840\$».

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Fevereiro de 1930.—O Director de Serviços, *José Pedro Estanislau da Silva*.

Competindo às autoridades marítimas resolver definitivamente e sem recurso todas as questões que se suscitarem entre marítimos devidamente inscritos, ou entre estes e os consignatários, agentes, proprietários de navios, embarcações, aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas, por motivo de salários, soldadas ou serviços ajustados, nos termos do n.º 6.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que, nos termos do n.º 8.º do mesmo artigo 28.º do decreto já citado, compete às autoridades marítimas, quando a parte sentenciada se negue à execução da respectiva sentença, impedir a embarcação que houver motivado esta e apreender e reter os aparelhos de pesca ou quaisquer objectos sobre que verse a questão;

Considerando que os pescadores não dispõem de recursos para poder esperar muito tempo pelas soldadas em dívida e muito menos suportar as despesas de uma acção judicial;

Considerando que é da maior justiça que a esse pessoal, que trabalha e arrisca a vida dia a dia na dura labuta do mar, se garanta quanto possível a rápida e económica recepção do produto do seu arriscado trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando os proprietários de embarcações e aparelhos de pesca ou de apanha de plantas marinhas se recusarem ao pronto cumprimento de qualquer sentença da autoridade marítima nas questões de soldadas de pescadores, de que tratam os n.ºs 6.º e 8.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, a referida autoridade mandará extrair certidão da sentença e do auto de impedimento e apreensão das embarcações, rédes ou aparelhos e enviá-los há ao agente do Ministério Público na comarca respectiva, para que êle faça seguir os termos do respectivo processo de execução.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.